ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18470.902096/2013-02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18470.902096/2013-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-003.877 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de abril de 2019
Matéria	PER
Recorrente	ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: **2008**

PER. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. DESPESAS FINANCEIRAS QUE SUPERAM AS RECEITAS DE MESMA NATUREZA DO PERÍODO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO CONTÁBIL DOS RENDIMENTOS E CONFIRMAÇÃO PRECISA DO IRRF RETIDO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL

Uma vez demonstrado que o contribuinte encontrava-se, efetivamente, em fase pré-operacional e que suas despesas financeiras superaram a monta de receitas de mesma natureza em tal período, configura-se seu direito creditório em relação às retenções de IRRF sofridas sobre os rendimentos percebidos. Confirmada a monta das retenções, da mesma forma que informada pelo contribuinte, bem como o registro contábil dos rendimentos financeiros correspondentes, deve ser homologada a sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 367 a 734) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 332 a 358) que manteve a não homologação parcial do PER transmitido, entendendo não ter a ora Recorrente demonstrado, efetivamente, deter o direito creditório expresso naquele pedido, rejeitando integralmente os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 02 a 146).

Os créditos que a Recorrente visa restituir têm origem em saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2008, quando ainda, supostamente, encontrava-se em fase pré-operacional, oriundos exclusivamente de IRRF incidentes sobre aplicações financeiras.

O r. Despacho Decisório (fls. 150 a 165) que, inicialmente indeferiu parte do pleito da restituição, entendeu não ter havido a comprovação de que as receitas referentes àquelas retenções de Imposto de Renda não teriam sido oferecidas à tributação, deixando de configurar hipótese de formação de saldo negativo:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.479.023/0001-80	5557	864,82	0,00	864,82	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.700.394/0001-40	3277	335,40	0,00	335,40	Receita correspondente não oferecida à tributação
59.281.253/0001-23	6800	16.904.399,62	0,00	16.904.399,62	Receita correspondente não oferecida à tributação
59.588.111/0001-03	5557	1.653,32	0,00	1.653,32	Receita correspondente não oferecida à tributação

Em sua Impugnação (fls. 02 a 146), explica a ora Recorrente que, estando em fase preliminar da sua derradeira atividade empresarial (mineração, preponderantemente), investiu parte de seu capital e financiamentos já obtidos em aplicações financeiras de renda fixa, visando proteger seu numerário e evitar a desvalorização inflacionária de tais valores. Por obrigação legal, mesmo não possuindo resultado operacional qualquer, a Empresa optou pelo Lucro Real e veio apresentando normalmente suas Declarações fiscais federais. Contudo, manteve o registro de tais receitas e despesas financeiras em seu ativo diferido, como lhe autorizaria a legislação vigente à época. Colaciona também entendimentos da RFB e inúmeros julgados deste E. CARF.

Também alega que, no período, suas despesas financeiras superaram em muito, suas receitas, não havendo qualquer saldo líquido positivo a ser registrado e, logo, não havendo valores a serem ofertados à tributação no período.

Acosta em sua *defesa* cópia do PER, das DIPJs original e retificadora do ano-calendário de 2008, balanço, contas do razão e informe de rendimentos das Instituições Financeiras responsáveis pelas aplicações, atestando as retenções.

Na sequência, foi proferido o v. Acórdão, ora recorrido, pela DRJ de Ribeirão Preto, que negou provimento à Impugnação, em suma, por entender que não haviam provas o bastantes que demonstrassem cabalmente estar a Empresa em fase operacional e nem de que as despesas financeiras teriam superado as receitas, de acordo com seus registros, nos termos das normas contábeis aplicáveis.

Igualmente, afirmou-se que a DIPJ não é instrumento idôneo para prova de crédito e rejeita cópia de balanço e contas do Livro Razão, por não estar atestada a sua autenticidade e oficialidade. Confira-se a Ementa e trechos do r. Julgado *a quo*:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*
>
> *No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, relativamente aos débitos compensados, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação.*
>
> *PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.*
>
> *A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.*
>
> *A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de*

restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

PROVA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente. Mantém-se a glosa do IRRF cuja tributação dos rendimentos correspondentes não tenha sido devidamente comprovada.

Não reconhecido o direito creditório, indefere-se o Pedido de Restituição e não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Assim, para comprovar a regular tributação das receitas financeiras questionadas na fase pré-operacional, como antes dito, impõe-se demonstrar: (i) o período abrangido pela fase pré-operacional; (ii) que as receitas financeiras se destinam a financiamento de recursos ainda não aplicados na fase pré-operacional; (iii) que as receitas financeiras foram confrontadas com despesas financeiras (do ano-calendário 2008 e/ou de anos anteriores, em se tratando de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, quando relativo a títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração) derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento e/ou com demais despesas pré-operacionais; e (iv) que inexistiu saldo credor de receita financeira, após o confronto com as despesas financeiras derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento e/ou

> *com demais despesas pré-operacionais, que ensejasse sua composição no resultado do período (lucro líquido).*
>
> *A interessada não trouxe o Estatuto Social vigente à época, nem a Ata da Assembléia, tão pouco as Demonstrações Financeiras, acompanhadas das Notas Explicativas, a fim de demonstrar a alegada fase pré-operacional no período em questão (ano-calendário 2008).*
>
> *Também não esclareceu se optou em manter a escrituração do Ativo Diferido até sua total amortização ou se promoveu a reclassificação para o Imobilizado, Intangível ou Resultado, conforme o caso.*
>
> *Nem logrou demonstrar que as receitas de aplicações financeiras, nos valores presentes na DIRF e nos Informes de Rendimentos Pagos, foram registradas em conta específica à parte, classificada como redução das despesas financeiras pré-operacionais do Ativo Diferido, de modo a fazer* jus *ao tratamento tributário pretendido no ano-calendário 2008, acerca do cômputo do resultado líquido das receitas financeiras/despesas financeiras.*

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 367 a 734), ora sob apreço, basicamente repisando seus argumentos de Impugnação e fazendo menção específica às razões de reforma do v. Acórdão. Acosta nova documentação, visando suprir a suposta deficiência mencionada pela Instância *a quo*, quais sejam, Demonstração Financeira de 2010 (elaborada e assinada pela *Deloitte*), Planilha demonstrativa da composição do Ativo Diferido em 2008, LALUR do ano de 2008, Razão contábil de 2008, Estatuto Social da Recorrente vigente no ano de 2008 e alterações, bem como *Annual Report* de 2008, que atestaria estar a Empresa em fase pré-operacional.

Ainda, posteriormente, foi juntada aos autos petição da Recorrente (fls. 742) acostando mídia *digital* (milhares de folhas de arquivos não pagináveis), com a abertura e registro de contas dos Livros Razão e Diário do ano de 2008.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Incluído o processo em pauta de julgamento de sessão de abril de 2017, foi proferida por este mesmo N. Colegiado a v. Resolução nº 1402-000.432, estampado a seguinte conclusão sobre o tema sob análise e as seguintes determinações:

Para este Conselheiro já resta satisfatoriamente provado, por meio da documentação acima citada e mais a frente colacionada, que, de fato, a Empresa estava em fase pré-operacional, superando tal questionamento do v. Acórdão.

E fazendo uma análise detida de tais documentos, já pode ser verificado forte indício de que o registro do resultado em seu Ativo Diferido no período era negativo, como atestado na sua Demonstração Financeira de 2010 (fls. 418 - Demonstração Financeira de 2010): (...)

Tais informações também são corroboradas pela Planilha Resumo do Ativo Diferido (fls. 437 a 439), constando detalhadamente as despesas e receitas financeiras.

Contudo, como existe nos autos vasta documentação contábil, bastante técnica, incluindo dezenas de milhares de arquivos digitais não paginàveis, que podem comprovar, precisa e efetivamente, a regularidade dos lançamentos da Recorrente e se as suas despesas pré-operacionais superaram suas receitas financeiras do ano-calendário de 2008, entende-se ser mais adequado e prudente a determinação de diligência, para a averiguação de tal nova documentação, muito recentemente juntada aos autos, em comunhão com a documentação já existente.

Diante de todo o exposto, resolve-se por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à N. Unidade Local, para que:

1) considerando as informações constantes da DIPJ 2008 (última transmitida, retificadora) e no PER sob debate, especialmente em relação ao saldo negativo percebido, em confronto analítico com os documentos contábeis, societários, extrafiscais em língua portuguesa (todos acostados às folhas 24 a 318, 386 a 732), e os arquivos não paginàveis acostados após as folhas 761, <u>determinar</u>:

1.a) se foram registradas as despesas e receitas financeiras do período no Ativo de Diferido de maneira correta e regular;

1.b) se o saldo entre <u>despesas e receitas financeiras</u> foi negativo ou positivo;

1.c) se, caso percebido resultado líquido positivo entre receitas e despesas financeiras, tal valor remanescente <u>supera ou não</u> as demais despesas pré-operacionais do período.

2) Se o valor do IRRF retido, como apontam os comprovantes acostados na Impugnação, corresponde ao saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

3) Deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações.

> *Caso verificado a procedência apenas parcial do crédito pleiteado, deverá ser apresentado novo cálculo.*
>
> *4) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.*

Diante de tal determinação, os autos foram encaminhados à Unidade Local responsável, que procedeu à intimação da Contribuinte (fls. 784) para apresentar documentos que justifiquem os lançamentos contábeis na conta *Rendimentos de Aplicações Financeiras – 1.2.98.02.0001, no ano-calendário 2008* e *Outros documentos que justifiquem os lançamentos contábeis na conta Rendimentos de Aplicações Financeiras – 1.2.98.02.0001 no ano-calendário 2008*.

Apresentada vasta documentação pela Contribuinte, foi produzido o *Relatório de Diligência Fiscal* (fls. 931 a 936), confirmando parte das solicitações desta C. 2ª Turma Ordinária e afirmando que parte delas não foi possível obter uma conclusão devida em suposta razão da ausência da apresentação de documentação adequada. Confira-se:

> *14. O "Relatório Customizado de Posição" apresenta o histórico de aplicações e resgates nas aplicações, mas* ***não informa o rendimento tributável no período****, objeto da intimação. A propósito, consta na primeira página do relatório citado (fls. 792 e 874) a seguinte observação:*
>
> "**Leitura obrigatoria em conjunto com os demais avisos**: O conteúdo do "Relatório Customizado de Posição" é um breve resumo de cunho meramente informativo e genérico, **não devendo servir** como fonte oficial de informações no processo decisório do investidor ou **como base para a orientação sobre tributos** ou para qualquer outro fim que não seja o de mero indicativo. Embora as informações expressas neste documento estejam baseadas em fontes confiáveis e fidedgnas, nenhuma garantia ou responsabilidade, expressa ou implicita, é feita a respeito da exatidão, fidelidade e/ou totalidade das informações. Todas as informações, opiniões e valores eventualmente indicados estão sujeitos a alteração sem aviso prévio. **O BGT Pactual enviará mensalmente o seu Extrato, documento formal e obrigatório**" *(grifei).*
>
> *15. Assim, o próprio documento apresentado pelo contribuinte informa que o banco enviará o extrato mensal das aplicações, que é o "documento formal e obrigatório". Esse foi o documento solicitado na intimação, que não foi atendida.*
>
> *16. Por fim, esclareço que os informes de rendimentos financeiros anexados pelo contribuinte (fls. 912 a 917) apresentam os mesmos rendimentos e retenções constantes nas*

> *Dirf. O rendimento total informado é de R$ 78.980.845,28. Como já explicado, esses informes apresentam apenas os rendimentos relativos às cotas resgatadas no período (regime de caixa), sendo que a tributação deve ser feita pelo regime de competência. Por isso, não são adequados à comprovação do rendimento tributável total.*
>
> *17. Dessa forma, como o contribuinte não apresentou os documentos solicitados,* ***não foi possível apurar o rendimento financeiro no período.***
>
> (...)
>
> *25. Diante do exposto, concluo que:*
>
> *• as retenções informadas no PER, no valor total de R$ 16.907.727,38, são confirmadas nas Dirf das fontes pagadoras;*
>
> ***• os documentos apresentados pelo contribuinte não permitem dizer se as receitas de aplicações financeiras foram devidamente contabilizadas na conta 1.2.98.02.0001 - Rendimentos de Aplicações Financeiras. Assim, não é possível afirmar se o valor na conta 1.2.98.02 – Receitas Financeiras GG- 0302 está correto ou não;***
>
> *• a contabilidade do contribuinte apresenta em 2008 receitas financeiras inferiores às despesas financeiras devido ao valor da conta Perda em Operações de Hedge (Swap). Porém, conforme já informado,* ***não foi possível confirmar o valor das receitas financeiras.***

Devidamente intimada, a Contribuinte apresentou Manifestação (fls. 946 a 1104), instruída com nova documentação, referente aos rendimentos mensais apurados, bem como o seu cruzamento com lançamentos correspondentes em sua escrituração no Livro Razão, alegando que, não obstante entender a Autoridade Fiscal que parte da documentação solicitada não fora apresentada, o *Relatório de Diligência Fiscal* é integralmente favorável ao seu direito em relação às questões pendentes de apreciação, concluindo que *1) as despesas e receitas financeiras do período no Ativo de Diferido foram registradas de maneira correta e regular; 2) o saldo entre despesas e receitas financeiras foi negativo, no montante de R$ 827.484.363,90, o qual, por meio dos documentos anexos no presente feito, foi integralmente comprovado; 3) conforme se vê, as despesas pré-operacionais foram exponencialmente superiores às receitas financeiras, tendo os valores retidos a título de IRRF, sido convertidos em saldo negativo; 4) o valor de IRRF retido corresponde ao saldo negativo declarado pela Requerente.*

Posteriormente, os autos retornaram a este Conselheiro para a derradeira apreciação do *Apelo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Reitere-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Tendo em vista que o presente feito foi objeto da Resolução nº 1402-000.432, em abril de 2017, oportunidade processual em que este Conselheiro registrou em seu voto a análise da matéria jurídica envolvida, os pontos controversos e, inclusive, seu convencimento sobre parte do tema - necessário para a resolução da demanda - será reproduzido a seguir trecho de seus termos, integrando a presente decisão.

"*Inicialmente, frise-se que a razão original da negativa ao PER transmitido se resume à alegação de não terem sido as receitas financeiras, correspondentes às retenções de Imposto de Renda sofridas, oferecidas à tributação.*

Por sua vez, como se observa do relatório, a fundamentação jurídica do direito da Recorrente restituir-se do crédito, referente a saldo negativo exclusivamente composto por tais retenções IRRF incidente sobre aplicações de renda fixa de seu capital, em fase pré-operacional, não foi propriamente questionado.

No longo v. Acórdão recorrido, a DRJ concordou com a possibilidade legal da formação do saldo negativo supostamente obtido pela Contribuinte, no sentido de que, se de fato, estivesse em fase pré-operacional e suas despesas fossem superiores às receitas financeiras, estando todas devidamente registradas, de acordo com todas normas contábeis incidentes ao caso, seria, então devida a sua restituição.

O seguinte trecho daquela r. decisão melhor ilustra a posição adotada para não reconhecer o crédito pleiteado:

> Assim, para comprovar a regular tributação das receitas financeiras questionadas na fase pré-operacional, como antes dito, impõe-se demonstrar: (i) o período abrangido pela fase pré-operacional; (ii) que as receitas financeiras se destinam a financiamento de recursos ainda não aplicados na fase pré-operacional; (iii) que as receitas financeiras foram confrontadas com despesas financeiras (do ano-calendário 2008 e/ou de anos anteriores, em se tratando de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, quando relativo a títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração) derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento e/ou com demais despesas pré-operacionais; e (iv) que inexistiu saldo credor de receita financeira, após o confronto com as despesas financeiras derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento e/ou com demais despesas pré-operacionais, que ensejasse sua composição no resultado do período (lucro líquido).

Em resumo, o fundamento para o registro contábil das movimentações e resultados da fase pré-operacional no ativo diferido encontra-se no 179, inciso V, da Lei das S/A[1] *(em 2008 vigendo com a sua redação original, diante das disposições do RTT, ao qual estava sujeita a Recorrente), em harmonia com o tratamento fiscal previsto no art. 325 do RIR/99*[2].

---

[1] Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:
(...)
V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

[2] Art. 325. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como:

a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;

b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;

e) o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas de que trata o art. 328;

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;

E, ao seu turno, especificamente sobre receitas e despesas financeiras e o eventual saldo negativo oriundo de tais registros, a Receita Federal do Brasil se pronunciou no mesmo sentido defendido pela Recorrente e adotado, juridicamente, pelo v. Acórdão:

> **Solução de Divergência COSIT Nº 32**, de 21 de Julho de 2008 DOU 05.08.2008 Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.
>
> **Solução de Consulta Nº 44 (8ª Região)**, de 1º de fevereiro de 2008 DOU 06.03.2008 Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e,

---

b) as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, de que trata o caput do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização;

c) as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas, de que trata o § 1º do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização;

d) os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo diferido até o término da construção ou da preparação para exploração;

e) a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo diferido durante o período em que a empresa, na fase inicial da operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações;

f) os juros durante o período de construção e pré-operação;

g) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial;

h) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa.

§ 1º A amortização terá início:

I - no caso da alínea "a" do inciso II, a partir do início das operações;

II - no caso da alínea "d" do inciso II, a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações;

III - no caso da alínea "e" do inciso II, a partir do momento em que for iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações.

> eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão. Na existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB. (destacamos)

Confirmando e sumarizando tal cenário de entendimentos, o célebre Autor Hiromi Higuchi[3] *relata que:*

> A COSIT decidiu que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. **Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício**. (...)
>
> O CARF decidiu que as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional devem constituir elemento subtrativo das despesas pré-operacionais incorridas, cabendo tributação, apenas, na situação em que o total dessas receitas exceda o montante dessas mesmas despesas pré-operacionais. (destacamos)

Frise-se que o tema já foi apreciado por esta C. 2ª Turma Ordinária, como ilustra o Acórdão nº 1402.001.799, de relatoria do I. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, publicado em 14/10/2014, acatando o mesmo entendimento, em julgamento unânime (ainda que decidindo-se pela improcedência do Recurso Voluntário, por falta de provas):

> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Ano-calendário: 2002
>
> FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DAS RETENÇÕES NA FONTE.
>
> No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual

[3] Imposto de Renda das Empresas. 41ª Ed. São Paulo : IR Publicações, 2016. p. 343.

> excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.
>
> **Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras comprovadamente absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB**.
>
> RFB. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.
>
> Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.
>
> Recurso Voluntário Negado (destacamos)

Assim, uma vez certas e incontroversas as normas aplicáveis e a prerrogativa legal da Contribuinte, temos, muito claro, que a matéria debatida aqui é exclusivamente de prova.

Posto isso, dentro da lógica da própria negativa Fiscal original deste feito, bem como dos entendimentos acima demonstrados, caberia à Recorrente a comprovação de que estava em fase preliminar à operação empresarial de seu objeto e que o saldo líquido entre suas despesas e receitas financeiras não foi positivo no ano-calendário de 2008.

Em face de ter sido o conjunto probatório acostado aos autos considerado pela DRJ insuficiente, a Recorrente trouxe posteriormente, além da sua DIPJ 2009, cópia do PER, e documentos contábeis, a seguinte documentação:

- Demonstração Financeira de 2010 (elaborada e assinada pela *Deloitte*);
- Planilha demonstrativa da composição do Ativo Diferido em 2008;
- LALUR do ano de 2008;
- Livro Razão contábil de 2008;
- Estatuto Social da Recorrente vigente no ano de 2008 e alterações;
- Annual Report de 2008;
- Mídias digitais (milhares de folhas de arquivos não paginàveis) de seus Livros Razão e Diário do ano-calendário de 2008.

Para este Conselheiro já resta satisfatoriamente provado, por meio da documentação acima citada e mais a frente colacionada, que, de fato, a Empresa estava em fase pré-operacional, superando tal questionamento do v. Acórdão.

E fazendo uma análise detida de tais documentos, já pode ser verificado forte indício de que o registro do resultado em seu Ativo Diferido no período era negativo, como atestado na sua Demonstração Financeira de 2010 (fls. 418 - Demonstração Financeira de 2010):

b) Durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2008, a Companhia tinha como prática o reconhecimento do resultado pré-operacional no ativo diferido, que a partir de 1° de janeiro de 2009 (data da transição para as novas práticas contábeis), estão contabilizadas nas contas de receitas e despesas. As receitas e despesas da Companhia e suas controladas no exercício findo em 31 de dezembro de 2008 eram como segue:

	Controladora	Consolidado
Despesas administrativas	-	(1.224)
Receitas financeiras	-	247
Despesas financeiras	-	(58)
Resultado de equivalência patrimonial	(12.508)	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos	(228.090)	(239.563)
Resultado líquido	(240.598)	(240.598)

A Companhia optou por manter o ativo diferido contabilizado em 31 de dezembro de 2008 até sua completa realização. A completa amortização se dará em 10 anos e será registrada a partir do início das operações.

Tais informações também são corroboradas pela Planilha Resumo do Ativo Diferido (fls. 437 a 439), constando detalhadamente as despesas e receitas financeiras.

Contudo, como existe nos autos vasta documentação contábil, bastante técnica, incluindo dezenas de milhares de arquivos digitais não paginàveis, que podem comprovar, precisa e efetivamente, a regularidade dos lançamentos da Recorrente e se as suas despesas pré-operacionais superaram suas receitas financeiras do ano-calendário de 2008, entende-se ser mais adequado e prudente a determinação de diligência, para a averiguação de tal nova documentação, muito recentemente juntada aos autos, em comunhão com a documentação já existente."

Como se observa, no momento de interposição do Recurso Voluntário, independente de questões formais aventadas no v. Acórdão recorrido, como a autenticação da escrituração apresentada e a natureza meramente informativa da DIPJ, a grande controvérsia que impede a homologação do crédito pretendido era a confirmação de que a Contribuinte

estava em fase pré-operacional e - consequentemente - se as despesas desse período (financeiras e outras) superaram as receitas financeiras percebidas, fazendo *jus*, então, ao seu direito de restituição do IRRF incidente sobre as aplicações de valores capitalizados na companhia, devidamente *investidos* durante essa fase.

Na v. Resolução nº 1402-000.432 restou registrado convencimento sobre a comprovação de que a Recorrente, efetiva e realmente, encontrava-se em fase pré-operacional.

A determinação de diligência acabou sendo motivada não só para suprir a necessidade de demonstração do registro de despesas superiores às receitas percebidas, mas, também, em razão da monta da documentação contábil trazida pela Contribuinte.

Como relatado, foram os seguintes os *quesitos* de tal diligência:

> *1) considerando as informações constantes da DIPJ 2008 (última transmitida, retificadora) e no PER sob debate, especialmente em relação ao saldo negativo percebido, em confronto analítico com os documentos contábeis, societários, extrafiscais em língua portuguesa (todos acostados às folhas 24 a 318, 386 a 732), e os arquivos não paginàveis acostados após as folhas 761, determinar:*
>
> *1.a) se foram registradas as despesas e receitas financeiras do período no Ativo de Diferido de maneira correta e regular;*
>
> *1.b) se o saldo entre despesas e receitas financeiras foi negativo ou positivo;*
>
> *1.c) se, caso percebido resultado líquido positivo entre receitas e despesas financeiras, tal valor remanescente supera ou não as demais despesas pré-operacionais do período.*
>
> *2) Se o valor do IRRF retido, como apontam os comprovantes acostados na Impugnação, corresponde ao saldo negativo declarado pelo Contribuinte.*
>
> *3) Deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações.*

Caso verificado a procedência apenas parcial do crédito pleiteado, deverá ser apresentado novo cálculo.

Por sua vez, assim se posicionou a Autoridade Fiscal sobre tal determinação:

Comprovação das retenções

8.O relatório às folhas 922 a 930, extraído das Dirf das fontes pagadoras, confirma as retenções informadas pelo contribuinte no PER nº 33605.72830.140710.1.2.02-3055, todas relativas a receitas financeiras, com os códigos 3426, 3277, 5557 e 6800. A retenção informada no PER com o código 3277 (Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador) consta na Dirf com o código 5557 (Mercado de Renda Variável).

Valor das receitas financeiras

9.O relatório citado mostra as retenções informadas em Dirf pelas fontes pagadoras e as respectivas receitas, resumidas por código de retenção no quadro a seguir:

Código de Retenção		Rendimento Tributável	Imposto Retido
3426	Aplicações em Renda Fixa	583,57	130,61
5557	Mercado de Renda Variável	63.943.163,34	3.197,15
6800	Fundos de Investimento	78.980.845,28	16.904.399,62
Total		**142.924.592,19**	**16.907.727,38**

10.Embora a Dirf apresente valores de "rendimento tributável", esses não são os valores que devem ser oferecidos à tributação. Os rendimentos das aplicações em renda fixa e fundos de investimento são tributados pelo regime de competência, enquanto a Dirf apresenta os rendimentos apenas no momento do resgate das plicações (regime de caixa), o que gera distorções consideráveis.

11.Por outro lado, os rendimentos em renda variável sofrem retenção de 0,005% sobre a soma algébrica dos ajustes diários (valor informado na Dirf), e não sobre o lucro das operações, que é a base de cálculo do IRPJ.

*12.Assim, para determinar o valor correto do rendimento das aplicações financeiras, o contribuinte foi intimado a apresentar os **extratos mensais dos fundos de investimento e outros documentos que comprovem os valores lançados na conta "Rendimentos de Aplicações Financeiras"** (fl. 784). Não foram solicitados documentos relativos à apuração dos resultados em renda variável, por tratar-se de apuração bem mais complexa, que não se justifica em função do baixo valor de retenção utilizada.*

13.Em resposta à intimação, a empresa apresentou o relatório às folhas 792 a 829 denominado "Relatório Customizado de

Posição". Posteriormente, reapresentou o mesmo relatório às folhas 874 a 911, acrescidos dos Informes de Rendimentos Financeiros às folhas 912 a 917.

14.O "Relatório Customizado de Posição" apresenta o histórico de aplicações e resgates nas aplicações, mas ***não informa o rendimento tributável no período****, objeto da intimação. A propósito, consta na primeira página do relatório citado (fls. 792 e 874) a seguinte observação:*

"**Leitura obrigatoria em conjunto com os demais avisos**: O conteúdo do "Relatório Customizado de Posição" é um breve resumo de cunho meramente informativo e genérico, **não devendo servir** como fonte oficial de informações no processo decisório do investidor ou **como base para a orientação sobre tributos** ou para qualquer outro fim que não seja o de mero indicativo. Embora as informações expressas neste documento estejam baseadas em fontes confiáveis e fidedgnas, nenhuma garantia ou responsabilidade, expressa ou implicita, é feita a respeito da exatidão, fidelidade e/ou totalidade das informações. Todas as informações, opiniões e valores eventualmente indicados estão sujeitos a alteração sem aviso prévio. **O BGT Pactual enviará mensalmente o seu Extrato, documento formal e obrigatório**" *(grifei).*

15.Assim, o próprio documento apresentado pelo contribuinte informa que o banco enviará o extrato mensal das aplicações, que é o "documento formal e obrigatório". Esse foi o documento solicitado na intimação, que não foi atendida.

16.Por fim, esclareço que os informes de rendimentos financeiros anexados pelo contribuinte (fls. 912 a 917) apresentam os mesmos rendimentos e retenções constantes nas Dirf. O rendimento total informado é de R$ 78.980.845,28. Como já explicado, esses informes apresentam apenas os rendimentos relativos às cotas resgatadas no período (regime de caixa), sendo que a tributação deve ser feita pelo regime de competência. Por isso, não são adequados à comprovação do rendimento tributável total.

17. Dessa forma, como o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, ***não foi possível apurar o rendimento financeiro no período.***

Tributação das receitas financeiras

18.A empresa informa, no Recurso Voluntário, que contabilizou as receitas e despesas financeiras no Ativo Diferido. Apresenta, à folha 437, um quadro com a composição do Ativo Diferido em 31/12/2008, reproduzido abaixo:

Composição do Ativo Diferido em 31/12/2008

Conta	Descrição	Saldo em 31.12.2008	
1.2.05	Ativo Diferido - Custo	81.345.742,08	D
1.2.07	Mão de Obra	68.230.327,15	D
1.2.09	Gastos Gerais de Fabricação	1.128.607,38	D
1.2.10	Despesas com Vendas	0,00	D
1.2.11	Pessoal	35.498.978,64	D
1.2.12	Serviços de Terceiros	62.749.650,27	D
1.2.13	Materiais	1.363.478,54	D
1.2.14	Viagens e Estadias	4.812.070,78	D
1.2.15	Aluguéis e Arrendamentos	9.681.449,48	D
1.2.16	Multas e Penalidades	246.950,49	D
1.2.17	Impostos e Taxas	299.513.683,00	C
1.2.18	Depreciação/Amortização/Exaustão	1.528.645,42	D
1.2.50	Despesas Diversas	9.823.333,86	D
1.2.60	Provisões	4.943.829,20	D
1.2.98	Resultado Financeiro Líquido	827.484.363,90	D
Total Ativo Diferido 2008		**809.323.744,19**	**D**

19.Todos os itens do quadro conferem com o Balancete de Verificação de 16/12 a 31/12/2008, constante nas páginas 345 a 353 do livro Diário nº 19 , anexado como arquivo não paginável à folha 751 do processo.

20.Para o caso em questão, interessa a conta 1.2.98 – Resultado Financeiro Líquido. Na folha 438 (anexo do Recurso Voluntário), o contribuinte apresenta a composição dessa conta, reproduzida no quadro a seguir, que confere com o Balancete de Verificação na página 353 do livro Diário acima referido.

Composição da conta Resultado Financeiro Líquido

Conta	Descrição	Saldo 31.12.2008	
1.2.98	**Resultados Financeiro Líquido**	**827.484.363,90**	**D**
1.2.98.01	**Despesas Financeiras GG-0301**	**1.135.116.277,18**	**D**
1.2.98.01.0001	Despesas Bancárias	56.259,52	D
1.2.98.01.0002	Juros Pagos ou Incorridos	4.332.381,70	D
1.2.98.01.0003	Juros s/ Empres. Banc. Nacionais	5.104.555,60	D
1.2.98.01.0005	Comissões e Corretagens	973.282,60	D
1.2.98.01.0006	Perda em Operações de Hedge (Swap)	1.122.912.743,00	D
1.2.98.01.0009	CPMF	157.020,76	D
1.2.98.01.0011	IOF	892.031,14	C
1.2.98.01.0012	Juros s/ Mútuo	756,60	D
1.2.98.01.0013	Multas e Juros	3.522.518,58	D
1.2.98.01.0050	JOA (Juros s/ Obras em Andamento) - Ajuste	727.313,04	C
1.2.98.01.0099	Outras Despesas Financeiras	323.897,00	C
1.2.98.02	**Receitas Financeiras GG-0302**	**166.951.103,85**	**C**
1.2.98.02.0001	Rendimentos de Aplicações Financeiras	68.659.766,08	C
1.2.98.02.0002	Juros Recebidos ou Auferidos	442,96	C
1.2.98.02.0003	Juros Ativos ou Auferidos	16.202.708,66	C
1.2.98.02.0004	Ganho na Liq. De Operações de Hedge (Swap)	75.403.863,68	C
1.2.98.02.0005	Descontos Obtidos	424.719,47	C
1.2.98.02.0006	Juros sobre Mútuo	6.259.706,42	C
1.2.98.02.0013	Rendimentos s/ Investimentos em Ações	103,42	D
1.2.98.03	**Variações Cambiais**	**140.680.809,43**	**C**
1.2.98.03.0001	Variações Monetárias	28.196,57	D
1.2.98.03.0014	Variação Cambial	140.709.006,00	C

21.Verifica-se que houve contabilização de receitas de aplicações financeiras, no valor de R$ 68.659.766,08. Como visto anteriormente, ***não é possível confirmar esse valor com os documentos apresentados pelo contribuinte.***

22.O resultado contabilizado das contas credoras Receitas Financeiras (R$ 166.951.103,85) e Variações Cambiais (R$ 140.680.809,43) foi muito inferior ao da conta devedora Despesas Financeiras (R$ 1.135.116.277,18). Por isso o resultado o Resultado Financeiro Líquido foi R$ 827.484.363,90 devedor.

23.Esse resultado se deve ao valor da conta 1.2.98.01.0006 - Perda em Operações de Hedge (Swap), que foi de R$ 1.122.912.743,00 e superou a soma de todas as receitas financeiras contabilizadas. Na página 8 do documento anexado à folha 757 do processo ("Cópia de Composição Ativo Diferido 2008 Razões e Referências Cont. 31.03.2015"), o contribuinte apresenta os lançamentos ocorridos nessa conta. Verifica-se que a maior parte refere-se à constituição de provisões para perdas em hedge, que são posteriormente revertidas, não afetando o resultado. Porém, há quatro lançamentos referentes a perdas realizadas em 2008 e um lançamento de constituição de provisão em dezembro para o qual não há reversão em 2008. O documento indica as páginas dos livros Diário nº 18 e 19 onde constam esses lançamentos, que foram confirmados:

Conta 1.2.98.01.0006 - Perda em Operações de Hedge (Swap)

Data	Histórico	Valor	Obs.
01/12/2008	Pgto Ref. Liquidação NDF – Banco Merrill Lynch	26.755.000,00	Diário nº 18 – p. 4
01/12/2008	Pgto Ref. Liquidação NDF – Citibank	130.114.000,00	Diário nº 18 – p. 4
01/12/2008	Pgto Ref. Liquidação NDF – Unibanco	65.604.000,00	Diário nº 18 – p. 4
01/12/2008	Recl. Perda Derivativo Operações com Heg	91.360.000,00	Diário nº 18 – p. 4
31/12/2008	Prov. Perda Hedge Dez 08	809.079.743,00	Diário nº 19 – p. 335
Total		**1.122.912.743,00**	

24.Quanto aos ganhos em operações de hedge, o contribuinte apresenta na página 9 do documento citado os lançamentos da conta 1.2.98.02.0004 - Ganhos na Liquidação de Operações de Hedge, com seis lançamentos também confirmados nos livros Razão anexados:

Conta 1.2.98.02.0004 - Ganhos na Liquidação de Operações de Hedge

Data	Histórico	Valor	Obs.
22/02/2008	Recebto Ref. Liq. Op. de Hedge	6.707.664,60	Razão 02/2008 – p. 59
22/02/2008	Recebto Ref. Liq. Op. de Hedge	6.871.906,39	Razão 02/2008 – p. 59
22/02/2008	Recebto Ref. Liq. Op. de Hedge	20.228.163,66	Razão 02/2008 – p. 59
19/06/2008	Recebto Ref. Juros Liq. Op. de Hedge	14.310.917,89	Razão 06/2008 – p. 120
19/06/2008	Recebto Ref. Juros Liq. Op. de Hedge	9.446.084,62	Razão 06/2008 – p. 120
19/06/2008	Recebto Ref. Juros Liq. Op. de Hedge	6.375.229,06	Razão 06/2008 – p. 120
19/06/2008	Recebto Ref. Juros Liq. Op. de Hedge	11.463.897,46	Razão 06/2008 – p. 120
Total		**75.403.863,68**	

Conclusão

25.Diante do exposto, concluo que:

•as retenções informadas no PER, no valor total de R$ 16.907.727,38, são confirmadas nas Dirf das fontes pagadoras;

•os documentos apresentados pelo contribuinte não permitem dizer se as receitas de aplicações financeiras foram devidamente contabilizadas na conta 1.2.98.02.0001 - Rendimentos de Aplicações Financeiras. Assim, não é possível afirmar se o valor

na conta 1.2.98.02 – Receitas Financeiras GG-0302 está correto ou não;

•a contabilidade do contribuinte apresenta em 2008 receitas financeiras inferiores às despesas financeiras devido ao valor da conta Perda em Operações de Hedge (Swap). Porém, conforme já informado, não foi possível confirmar o valor das receitas financeiras.

Registre-se que a Autoridade Fiscal restou silente e não atendeu ao Item 3 da Resolução nº 1402-000.432, vez que não se manifestou, positiva ou negativamente, sobre a procedência do direito creditório, após a análise da documentação.

Analisando, então, tais informações fiscais, temos, com segurança, que, em relação Item 1.a da Diligência, em que se questionou *se foram registradas as despesas e receitas financeiras do período no Ativo de Diferido de maneira correta e regular*, foi confirmado o registro de tais valores de movimentações *pré-operacionais*, inclusive valendo-se a Autoridade Fiscal de tais lançamentos na elaboração de suas tabelas, afirmando textualmente, em diversos trechos, que tais valores condizem com balancetes e outros livros.

Apenas aponta-se para a suposta impossibilidade de *confirmação* do lançamento contábil do valor *líquido* de rendimentos de aplicações financeiras de R$ 68.659.766,08, em razão da suposta ausência de informativos mensais *adequados*.

Em relação ao Item 1.b, em que se questionou *se o saldo entre despesas e receitas financeiras foi negativo ou positivo*, fora atestado, com a devida demonstração dos lançamentos contábeis correspondentes, que as despesas financeiras da Contribuinte superaram largamente suas receitas - mormente em face das perdas em operações de *hedge*.

Frise-se que somente a monta de tal perda com *hedge* (R$ 1.122.912.743,00) já faz enorme frente ao valor apresentados das receitas financeiras percebidas no período. E, de todos os valores lançados nas contas do Resultado Financeiro, apenas o valor de R$ 78.980.845,28, referentes a rendimentos totais anuais de dois Fundos de Investimento não teriam sido *confirmado*, pela mencionada ausência dos *corretos* relatórios mensais, fornecidos pelo pela Instituição Financeira BTG Pactual.

Posto isso, o Item 1.c ficou prejudicado, vez que, confirmado que o resultado entre o confronto de despesas financeiras com receitas financeiras foi *negativo*, sendo irrelevante a verificação das *demais despesas pré-operacionais do período*.

Em relação ao Item 2, em que se questionou *se o valor do IRRF retido, como apontam os comprovantes acostados na Impugnação, corresponde ao saldo negativo declarado pelo Contribuinte*, no início do trabalho fiscal já atesta que os valores das retenções informados em DIRFs coadunam-se perfeitamente ao *saldo negativo* informado no ano-calendário de 2008, formado exclusivamente por tais retenções.

Frise-se que a coincidência de tais valores, considerando a alíquota conhecida do IRRF, é forte indício confirmatório da monta dos rendimentos financeiros lançados no Ativo Diferido. Também deve-se considerar que a DIPJ 2009 da Contribuinte, que teor probatório fora afastado pela DRJ *a quo*, em razão da sua natureza meramente informativa, também endossa o mesmo valor de retenções, sobre a mesma monta de rendimentos.

Dessa forma, temos que os dois elementos primordiais controversos da demanda, que obstavam a homologação do PER, foram plenamente esclarecidos: a Contribuinte estava em fase pré-operacional, mantendo escrituração do seu Ativo Diferido, bem como o saldo do seu resultado financeiro foi negativo. Além disso, a monta do IRRF que formou o saldo negativo apurado foi precisamente confirmada.

Não obstante, mesmo diante de todos esses elementos confirmatórios do direito creditório da Recorrente, na forma com informado no PER transmitido, na sua Manifestação (fls. 946 a 1104) referente ao *Relatório de Diligência Fiscal*, a Contribuinte não só traz os informativos mensais de rendimentos dos Fundos de Investimentos geridos pela Instituição BTG Pactual, mas faz o preciso apontamento do lançamento de tais rendimentos no seu Livro Razão, o mesmo anteriormente acostado aos autos e já aceita pela Unidade Local quando da *Diligências*.

Frise-se que entende esse Conselheiro que a Unidade Local, que levou mais de 18 meses para atender à Resolução determinada, deveria ter procedido a uma segunda intimação do Contribuinte para a oferta de tais documentos, vez que somente foi a Parte interessada informada que a documentação seria *insatisfatória* quando da apresentação do *Relatório de Diligência Fiscal*, onde teria parte dos questionamentos ficados *prejudicados* - o que foi sanado em questão de dias com a apresentação da Manifestação.

Analisando a documentação da Manifestação da Recorrente, que coteja os rendimentos mensais dos Fundos de Investimento com seus lançamentos em Livro Razão, entende-se estar satisfatoriamente demonstrado a contabilização em conta de *resultado* dos rendimentos de R$ 78.980.845,28, que acabaram representando o valor *líquido* de rendimentos de aplicações financeiras de R$ 68.659.766,08 no demonstrativo anual, considerando o estorno necessário de monta virtualmente idêntica à diferença entre estes dois valores registrados em contabilidade.

Considerando todos os elementos probantes do feito, e a análise da Unidade Local em diligência, é plenamente satisfatória a demonstração do direito creditório da Contribuinte, devendo ser homologado seu PER.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito creditório da Recorrente expresso no PER nº 33605.72830.140710.1.2.02-3055, na monta de R$ 16.907.727,38.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella